



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10950.002343/92-33
Sessão de : 25 de maio de 1995
Recurso nº : 97.248
Recorrente : ANTONIO CARMINATTI NETO
Recorrida : DRF em Maringá - PR

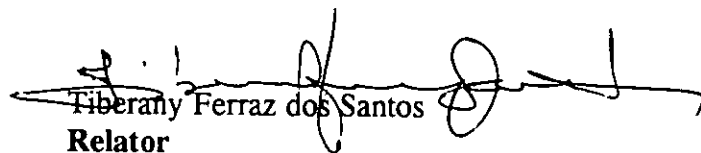
DILIGÊNCIA Nº 203-00.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARMINATTI NETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002343/92-33
Diligência nº : 203-00.340
Recurso nº : 97.248
Recorrente : ANTONIO CARMINATTI NETO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Capão Verde, de sua propriedade, localizado no Município de Alto Paraguai-MT, com área total de 484,0ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou estar a notificação em duplicidade, tendo sido substituída por força de declaração de retificação do ITR, que foi preenchida erroneamente constando 300 trabalhadores, quando o número correto corresponde a 06 (constante da Declaração- DP/INCRA, de 30.09.92).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, assim ementando sua decisão:

“DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Caracterizada de duplicidade de lançamento do ITR, sobre o mesmo imóvel rural, cancela-se a exigência indevida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será possível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamentos: improcedente para o imóvel RF 0811290.8 e procedente para o imóvel RF 1368016.1”.

Irresignado, o peticionário interpôs Recurso de fls. 24/27, alegando em síntese:

a) o funcionário da Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí-PR preencheu erroneamente a declaração do ITR/92. Ao invés de 01 empregado permanente e 06 trabalhadores eventuais no campo 53 (trabalhadores) constaram 600 diárias de bóia-fria. Conforme Declaração do próprio funcionário, anexada às fls. 28;

b) o imóvel é constituído de matas em áreas não-aproveitáveis, e o restante em pastagens, onde a única atividade econômica explorada é a pecuária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002343/92-33

Diligência nº : 203-00.340

c) à época da declaração, o número de bovinos existentes era 300 de grande porte e o de médio porte, ocupando a capacidade máxima do terreno.

d) o requerente procedeu à entrega da Declaração do Proprietário - DP, na UMC de São Carlos do Ivaí-PR, onde, no campo 15, consta o número de 06 trabalhadores eventuais e esta informação prestada ao INCRA em 30/09/92 ocorreu em data anterior à emissão da Notificação do ITR/92, quanto ao número de trabalhadores;

e) insurgiu-se contra a decisão recorrida por não reconhecer o direito do requerente;

f) levado o caso ao conhecimento da CONTAG, esta concordou com a revisão do lançamento e se dispôs a vistoriar o imóvel, o que foi realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraguai - MT, conforme Declaração anexada às fls. 36;

g) citou a Norma de Execução nº 01, subitem 48.1, de 22.11.93, da SRF que trata especificamente da revisão de lançamento do ITR e o Código Tributário Nacional em seu art. 147, § 2º, que transcreveu; e

h) solicitou, ao final, a revisão do lançamento e a concessão dos benefícios a que tem direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10950.002343/92-33

Diligência n° : 203-00.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante o relatado, embora deferida em parte sua Impugnação, insiste o recorrente em considerar indevidas as contribuições à CNA e à CONTAG em função dos empregados declarados, e sim, a incidência sobre dois trabalhadores permanentes e sete temporários.

A tanto junta Declarações de fls. 28/30, e particularmente o Documento de fls. 37, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Alto Paraguai-filiado à CONTAG atestando aquele número reduzido de trabalhadores.

Todavia, verifico que esse documento (fls. 37), não traz o reconhecimento de firma do seu signatário, sequer a comprovação de efetivo do exercício do cargo.

Logo, não vejo como julgar o feito diante da ausência destes elementos de prova, razão por que voto no sentido de baixar-se o processo em diligência à Repartição de origem, para o fim de que a autoridade preparadora determine a recorrente, que formalize, se for o caso, a regularização estatutária do signatário do Documento de fl. 37, juntando ata de sua eleição e prazo de mandato, e decorrentemente o reconhecimento de sua firma no tabelião competente, além de outros elementos de prova de que dispuser ou julgar necessário; é o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS